



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.04.1996  
COM(96) 127 final

96/0099 (CNS)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE,  
66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho relativas  
à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras,  
sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas  
e de fibras e sementes de produtos hortícolas

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. As Directivas 66/400/CEE<sup>(1)</sup>, 66/401/CEE<sup>(2)</sup>, 66/402/CEE<sup>(3)</sup>, 66/403/CEE<sup>(4)</sup>, 69/208/CEE<sup>(5)</sup>, 70/457/CEE<sup>(6)</sup> e 70/458/CEE<sup>(7)</sup> do Conselho relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas, respectivamente, estão a ser oficialmente consolidadas. As propostas da Comissão para este fim foram apresentadas ao Conselho.
2. As referidas directivas são igualmente objecto de proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)598 Final)<sup>(8)</sup>. A proposta introduz numerosas alterações às Directivas de forma a, *inter alia*, actualizá-las e harmonizá-las com o conceito de Mercado Único.
3. Todas as Directivas, com excepção da Directiva 70/457/CEE, contêm referências à abreviatura «CEE» em algumas das suas disposições relativas às embalagens e rotulagens.
4. O Tratado da União Europeia substitui o termo «Comunidade Económica Europeia» pelo termo «Comunidade Europeia»; o mesmo deveria ser adoptado relativamente às disposições relevantes das referidas directivas.
5. Mesmo que estas alterações pudessem ser consideradas meramente formais, esse facto não impediria que os Estados-membros continuassem a dever transpô-las para direito nacional uma vez que os rótulos que apresentam os termos «CE» em vez de «CEE», têm de ser utilizados. Além disso, poderia verificar-se um impacto financeiro caso os novos rótulos tivessem que ser utilizados imediatamente. Por conseguinte, deve ser estabelecido um período durante o qual os rótulos com a antiga abreviatura possam ser utilizados.

Por estas razões e uma vez que a directiva de consolidação não tem de ser transposta, as directivas consolidadas presumindo-se que tivessem sido transpostas no prazo previsto, não seria possível incorporar esta alteração na proposta legislativa consolidada como sendo um mero ajustamento formal.

6. A presente proposta, por conseguinte, altera as referidas directivas ao substituir a abreviatura «CEE» pela abreviatura «CE» nas disposições em questão. Autoriza, de igual modo, a existência de um período transitório durante o qual os rótulos ainda com a abreviatura «CEE» podem continuar a ser utilizados.

---

(<sup>1</sup>) JO n° 125 de 11.7.1966, p. 2290/66.

(<sup>2</sup>) JO n° 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

(<sup>3</sup>) JO n° 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

(<sup>4</sup>) JO n° 125 de 11.7.1966, p. 2320/66.

(<sup>5</sup>) JO n° L 169 de 10.7.1969, p. 3.

(<sup>6</sup>) JO n° L 225 de 12.10.1970, p. 1.

(<sup>7</sup>) JO n° L 225 de 12.10.1970, p. 7.

(<sup>8</sup>) JO n° C 29 de 31.1.1994, p. 1.

7. Pretende-se que, após a adopção da proposta que se encontra para apreciação no Conselho (COM(93)598 final) e da presente proposta, todas as alterações sejam incorporadas nas propostas legislativas consolidadas relativas às sete directivas citadas no n.º 1, que a Comissão apresentou ao Conselho.
8. Não existem outras implicações uma vez que a proposta se baseia no disposto no artigo 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, por conseguinte, é da exclusiva competência da Comunidade. Além disso, a proposta é compatível com o princípio da proporcionalidade estabelecido no terceiro parágrafo do artigo 3.º-B do referido Tratado, dado que apenas adapta a terminologia existente à que foi introduzida pelo Tratado da União Europeia.

Proposta de  
**DIRECTIVA DO CONSELHO**  
de

que altera as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE,  
66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho relativas  
à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras,  
sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas  
e de fibras e sementes de produtos hortícolas

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu  
artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que o artigo G do Tratado da União Europeia substitui o termo «Comunidade  
Económica Europeia» pelo termo «Comunidade Europeia»; que a abreviatura «CEE» deve,  
por conseguinte, ser substituída pela abreviatura «CE»;

---

<sup>(1)</sup>

<sup>(2)</sup>

<sup>(3)</sup>

Considerando que a abreviatura «CEE» surge em determinadas disposições das Directivas 66/400/CEE<sup>(4)</sup>, 66/401/CEE<sup>(5)</sup>, 66/402/CEE<sup>(6)</sup>, 66/403/CEE<sup>(7)</sup>, 69/208/CEE<sup>(8)</sup> e 70/458/CEE<sup>(9)</sup> e, nomeadamente, no que diz respeito às embalagens e à rotulagem das sementes; que é, por conseguinte, adequado substituir a abreviatura «CEE» pela abreviatura «CE» nas referidas disposições;

Considerando que, no entanto, os rótulos são geralmente encomendados em grandes quantidades e com uma grande antecedência e que aqueles que contêm a abreviatura «CEE» devem, durante um período transitório, continuar a serem utilizados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

As Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE são alteradas do seguinte modo:

1. Na Directiva 66/400/CEE, é substituída pela abreviatura «CE» a abreviatura «CEE» nos nº 1, ponto G, do artigo 2º; nº 1 do artigo 10º, nº 2 do artigo 10º; nº 3 do artigo 10º; nº 1 do artigo 11º; nº 1 do artigo 11º-A; nº 2 do artigo 11º-A; artigo 11º-B; nº 1, segundo travessão, do artigo 14º; nº 1 do ponto I da parte A do Anexo III e Título e nº 1 da parte B do Anexo III B.

---

(<sup>4</sup>) JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2290/66, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

(<sup>5</sup>) JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2298/66, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(<sup>6</sup>) JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2309/66, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(<sup>7</sup>) JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2320/66, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(<sup>8</sup>) JO nº L 169 de 10.7.1969, p. 3, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(<sup>9</sup>) JO nº L 225 de 12.10.1970, p. 7, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

2. Na Directiva 66/401/CEE, é substituída pela abreviatura «CE» a abreviatura «CEE» no n.º 1, alínea F, do artigo 2.º; n.º 1, alínea G, do artigo 2.º; n.º 1 do artigo 9.º; n.º 2 do artigo 9.º; n.º 3 do artigo 9.º; n.º 1 do artigo 10.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º-A; artigo 10.º-B; n.º 3 do artigo 13.º; n.º 1, terceiro travessão, do artigo 14.º; n.º 1 da alínea a) do ponto I da parte A do Anexo IV; n.º 1 da alínea b) do ponto I da parte A do Anexo IV; no Título da parte B do Anexo IV; n.º 1 da alínea a) da parte B do Anexo IV; n.º 1 da alínea b) da parte B do Anexo IV e n.ºs 1, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea c) da parte B do Anexo IV.
3. Na Directiva 66/402/CEE, a abreviatura «CEE» no n.º 1, alínea a), da parte A do Anexo IV é substituída pela abreviatura «CE».
4. Na Directiva 66/403/CEE, a abreviatura «CEE» no n.º 1 da parte A do Anexo III é substituída pela abreviatura «CE».
5. Na Directiva 69/208/CEE, a abreviatura «CEE» no n.º 1 da alínea a) da parte A do Anexo IV e n.º 1 da alínea b) da parte A do Anexo IV é substituída pela abreviatura «CE».
6. Na Directiva 70/458/CEE, a abreviatura «CEE» no n.º 1 do artigo 25.º; n.º 1 da alínea a) da parte A do Anexo IV e n.º 1 da alínea a) da parte B do Anexo IV é substituída pela abreviatura «CE».

#### Artigo 2.º

As existências de rótulos com a abreviatura «CEE» podem continuar a serem utilizadas até 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 3.º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Todas as disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou devem ser acompanhadas por tal referência aquando da sua publicação oficial. Os procedimentos relativos a essa referência devem ser estabelecidos pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão de todas as disposições de direito nacional que adoptarem no âmbito de aplicação da presente directiva. A Comissão informará deste facto os outros Estados-membros.

#### Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

#### Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho





ISSN 0257-9553

COM(96) 127 final

# DOCUMENTOS

PT

03

---

N.º de catálogo : CB-CO-96-145-PT-C

ISBN 92-78-01989-5

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

5